

Prefeitura Municipal de Zabelê

Gabinete do Poder Executivo Municipal

Lei n.º 162/2009.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, para o quadriênio de 2010/2013, e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições Constitucionais e Orgânicas, faz saber a todos que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º. As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 3º. Os anexos 2 e 3 que compõem o Plano Plurianual serão estruturados em programa, justificativas, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Programa, o instrumento da organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II. Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III. Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações

governamentais;

IV. Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

V. Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI. Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;

VII. Natureza das ações:

- a) Projetos são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo e das quais resulta para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.
- b) As atividades são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, da qual resulta para a manutenção da ação do governo.

Art. 4º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, aprimorando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a adequar indicadores de programas e metas das ações orçamentárias para compatibiliza-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei específico.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 8º. O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de propriedades e metas para o exercício subsequente.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 28 de dezembro de 2009.

Iris de Céu de Sousa Henrique
Prefeita Constitucional